
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 007/2025

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por meio deste expediente, encaminhamos a esta preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 007/2025, que possui a seguinte ementa: "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 3.082, DE 11 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A presente proposição visa à alteração da Lei Municipal nº. 3.082/2024, que institui o Sistema Único de Assistência Social, tendo em vista as normativas federais, bem como a Nota Recomendatória CPSA/TCE nº. 03, de 28 de abril de 2023, e a Manifestação Técnica Estadual nº. 17/2024.

Na certeza de contar com a colaboração desta Colenda Casa do Povo para a aprovação, por unanimidade, do presente projeto de lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos nobres vereadores, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
Nº. 3.082, DE 11 DE ABRIL DE 2024, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de
Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e
aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 19, §1º, I, II, e III, §3º, I e II
(alíneas A à D), e §4º, todos da Lei Municipal nº. 3.082 de 11 de abril de 2024, passando a
vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. (...)

§ 1º O CMAS é composto por 8 (oito) titulares e 8 (oito) suplentes indicados
de acordo com os critérios abaixo:

I – 50% representantes governamentais, indicados por seus respectivos
Secretários Municipais em comum acordo com seus servidores, sendo eles
efetivos e/ou contratados; devendo apresentar um termo de ciência de
participação e comprometimento para o CMAS no município;

II – 50% representantes da sociedade civil, observado as resoluções do
Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários
ou de organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor,
escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público; devendo
apresentar um termo de ciência de participação e comprometimento para o
CMAS no Município;

III – O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus
membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida única recondução por igual
período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e
governo;

§ 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e respectivos suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:

I – Governamental:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – Não Governamental:

- a) 01 (um) Representante de Entidade de Prestação de Serviços Socioassistenciais;
- b) 01 (um) Representante de Trabalhadores do SUAS;
- c) 01 (um) Representante de Instituição de Atendimento de Crianças e Adolescentes;
- d) 01 (um) Representante de Organização de Usuários do SUAS.

§ 4º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS. Fica assegurada:

I – Ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente; e

II – Preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 14 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

OFÍCIO Nº 10521/2024/GSAAS/SETASC

Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2024

Ao Município de Campo Verde

Ao Gestor (a) de Assistência Social

Ao Presidente do CMAS

Ao Prefeito Alexandre Lopes de Oliveira

Assunto: Notificação de regularização da regulamentação do Sistema Único de Assistência Social em âmbito Municipal.

Prezado(a) Senhor (a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, por meio da Secretaria Adjunta de Assistência Social – SAAS e Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, vem comunicar que:

Considerando o Ofício nº 01741/2023/GSETASC/SETASC encaminhado aos 141 municípios na data de 05/05/2023, através do e-mail dos secretários municipais de assistência social cadastrados no sistema CadSUAS, com objetivo de dar cumprimento às recomendações contidas na **NOTA RECOMENDATÓRIA CPSA/TCE Nº 3/2023 de 28/04/2023**, a qual servirá de consulta para análise das contas municipais realizada pelo TCE-MT.

Considerando o ID SUAS - MT disposto na Resolução CIB-SUAS/MT nº 05 de 28/03/2024 o qual é um indicador criado pela SETASC/MT que busca contribuir com o aprimoramento do processo de monitoramento e avaliação das ofertas do SUAS e, consequentemente, aprimorar a Política de Assistência Social no estado sendo um dos critérios de pontuação no quesito funcionalidade, se possui Lei do SUAS de acordo com as normativas.

Considerando a Portaria nº 121/2023 GAB-SETASC, que estabelece critérios e prazos para implantação das Leis Municipais de Assistência Social.

Considerando a Resolução CIB SUAS-MT nº 10 de 27 de agosto de 2024 que reitera o cumprimento da Portaria nº 121/2023 e Nota Recomendatória CPSA-TCE do

Classif. documental	996
---------------------	-----



SETASCOF102410521A



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

TCE nº 03/2023.

Considerando a Pactuação da CIB realizada em reunião dia 05 de dezembro de 2024, **em que os municípios terão até o dia 28 de fevereiro de 2025 para atender as determinações impostas na resolução CIB SUAS -MT nº 10/2024.**

Informamos que, a Comissão Provisória Estadual de Análise das Leis do SUAS, realizou a análise da lei do SUAS publicada, com intuito de verificação do cumprimento das recomendações contidas na **NOTA RECOMENDATÓRIA CPSA/TCE Nº 3 de 28/04/2023** e na Manifestação Técnica Estadual nº 17/2024 - referente a análise da Lei do SUAS do referido município, e assim, foi identificado que a Lei Municipal nº 3.082 de 11 de abril de 2024 se encontra em desacordo com as normativas federais, conforme detalhado a seguir:

- **CAP. IV (Conselho):** composição diverge Res. CNAS nº 100/2023 CNAS; (Art. 19, §1º, I e II e § 3º, I e II alíneas a a d); O prazo do mandato de presidente (Art. 19, §1, III da Lei nº 3.082/2024) diverge do previsto nas normativas e resolução CNAS 100/2023; A alternância na presidência e vice estabelecida no § 4º, do Art. 19 da Lei nº 3.082/2024, deve ser complementada, para que se respeite o prazo do mandato de conselheiro, nos termos da Resolução 100/2023, Art. 12, § 3º, I. Ainda para maior abrangência da legalidade das Competências do CMAS, sugerimos a complementação do caput do Art. 23, conforme teor normativo contido na Manifestação Técnica Conjunta nº 17/2024.

Portanto, solicitamos a regularização das pendências informadas visando a adequação da legislação conforme as normativas citadas e os documentos encaminhados anteriormente, até a data de **28 de fevereiro de 2025.**

Por fim, solicitamos que, após a regularização e publicação da legislação referente ao SUAS, seja encaminhada uma cópia para o e-mail regulasuasmt@setasc.mt.gov.br.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas. Aguardamos as devidas providências para a correção das inconformidades com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

MIRANIR JANUARIO GIL DE OLIVEIRA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ASSISTENCIA SOCIAL



Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2024.

GRASIELLE PAES SILVA BUGALHO

Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania
Coordenadora Estadual da Comissão Intergestores Bipartite
do Sistema Único de Assistência Social
CIB/SUAS/MT

JUCÉLIA GONÇALVES FERRO

Presidente do Colegiado Estadual de Gestores Municipais
de Assistência Social
COEGEMAS/MT

Protocolo 1618472

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 27 DE AGOSTO DE 2024

Reitera o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Portaria nº 121/2023/GAB/SETASC/MT, com base na Nota Recomendatória TCE-MT nº 03/2023/CPSA, que versa sobre as leis municipais de Assistência Social.

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CIB/SUAS/MT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

CONSIDERANDO que o Sistema Único da Assistência Social - SUAS é um sistema de proteção social pública não contributiva, com gestão descentralizada e participativa, que regula e organiza, no território nacional, os serviços, programas e benefícios socioassistenciais e que a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios são corresponsáveis por sua gestão e cofinanciamento;

CONSIDERANDO o disposto na Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS que atribui como responsabilidade comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização e a regulação da Política de Assistência Social em consonância com as normas gerais da União;

CONSIDERANDO a Lei Estadual no 11.664 de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política Estadual de Assistência Social em Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Programa 522 - Proteção Social e Fortalecimento do SUAS do Estado de Mato Grosso contida no Plano Plurianual PPA - 2024/2027, que tem como objetivo fortalecer a funcionalidade e operacionalidade do SUAS;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo estipulado na Nota Recomendatória nº 03/2023/CPSA do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que orientou a regulamentação das Políticas Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO a atuação interinstitucional da Comissão Provisória, estabelecida pela Portaria nº 118/2023/GAB/SETASC, com a finalidade de realizar a análise das legislações municipais do SUAS no estado de Mato Grosso, e que, por meio de Manifestação Técnica, enviou orientações a 139 (cento e trinta e nove) municípios, resultando na aprovação de 89 (oitenta e nove) novas leis municipais do SUAS;

CONSIDERANDO o registro da Sessão Ordinária do Plenário Presencial realizada no dia 19 de março deste ano, em que foi aprovada a determinação para que a Secretaria Geral de Controle Externo inclua nas contas anuais o acompanhamento das recomendações oriundas das Notas Recomendatórias expedidas pela COPSPAS;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/SUAS/SETASC nº 05, de 28 de fevereiro de 2024, que aprova critérios para as ações de monitoramento do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso durante o quadriênio 2024-2027 e define o indicador IDSUAS MT como subsídio para o planejamento e avaliação, tendo nas Leis Municipais do Suas uma das variáveis com maior peso na dimensão Funcionalidade e que o prazo de atualização do índice, está previsto para o quarto trimestre de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Reforçar aos municípios que não atenderam a Nota Recomendatória dentro do prazo previsto, para que organizem seus processos legislativos, com a finalidade de adequação da Lei Municipal do SUAS, para que mantenha conformidade com os direcionamentos da Política Nacional e Estadual do SUAS conforme previsto na LOAS e demais atualizações, conforme constam nas manifestações técnicas emitidas pela Comissão Provisória de Análise das Leis Municipais da Política de Assistência Social.

Art. 2º. Alterar a avaliação do ID SUAS MT no que tange a variável LEI MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compõe a dimensão funcionalidade, passando a ser atribuído como nota: 1,0 para os municípios que possuem a lei publicada e em conformidade com a legislação federal, de acordo com a manifestação técnica emitida pela Comissão Provisória de análise das leis; Não pontuam os municípios que possuem a lei publicada, mas estão em desacordo com a legislação nacional, como também os que não reenviaram suas leis publicadas após o recebimento da manifestação técnica da comissão estadual.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2024.

GRASIELLE PAES SILVA BUGALHO

Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania
Coordenadora Estadual da Comissão Intergestores Bipartite
do Sistema Único de Assistência Social
CIB/SUAS/MT

JUCÉLIA GONÇALVES FERRO

Presidente do Colegiado Estadual de
Gestores Municipais de Assistência Social
COEGEMAS/MT

Protocolo 1618485

SECITEC

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Processo Seletivo Simplificado de Professores
EDITAL Nº 01/2023/SECITECI/MT

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos candidatos abaixo relacionados, selecionados por meio do Processo Seletivo de Professores regido pelo EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2023/SECITECI/MT, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 28.615, em 01 de Novembro de 2023, página 43, realizado para compor o Cadastro de Reservas nas Escolas Técnicas Estaduais de Educação Profissional e Tecnológica - ETEEPT da SECITECI, para ministrar aulas, por tempo determinado, em conformidade com o item 11 do Edital, sob o regime de que trata a Lei Complementar nº 154/2004 e suas alterações e Lei Complementar nº 600/2017 e suas alterações.

EDITAL Nº 01/2023/SECITECI/MT					
POLO / ESCOLA	PERFIL	NOME DO CANDIDATO	CLASSIF.	CH	EDITAL
CÁCERES	ENFERMAGEM	LUKAS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA	13º	20 HORAS	01/2023

Cuiabá/MT, 04 de Setembro de 2024

Allan Kardec Pinto Acosta Benitez

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
SECITECI - MT

Protocolo 1618336



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA	Nº 17/2024
DA: Comissão Provisória de análise das leis municipais do SUAS instituída pela Portaria SETASC nº XX/2023	
PARA: Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Campo Verde - MT	
ASSUNTO: Análise da Lei 2.206/2017 do município de Campo Verde.	

Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e suas alterações que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que altera a LOAS/1993;

Considerando o Decreto Federal nº 5003, de 04 de março de 2005, que dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais, que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, BPC e Benefícios Eventuais, no âmbito do SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, em especial o art. 4º, que estabelece as seguranças afiançadas pelo SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que “Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

Considerando a Resolução CIT nº 12/2014, que pactua a Orientação aos municípios sobre a regulamentação do SUAS (apresenta a minuta da regulamentação dos Benefícios Eventuais dentro da Lei Municipal do SUAS);

Considerando a Resolução CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015, que “Regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Considerando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando o Caderno de Orientações Técnicas dos Benefícios Eventuais no SUAS/SNAS/2018;



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Considerando a Portaria SNAS nº 58, de 15 de abril de 2020, que aprova a Nota Técnica contendo orientações gerais acerca de benefícios eventuais;

Considerando a Portaria SNAS nº 146, de 9 de novembro de 2020, que trata do posicionamento sobre as ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações;

Considerando a Lei Estadual do SUAS-MT nº 11.664/2022, que institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no estado de Mato Grosso/SUAS - MT e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 99, de 04 de abril de 2023, que “Caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 100, de 20 de abril de 2023, que “Estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução Nº 07/2023/CEAS/SETASC/MT que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no estado de Mato Grosso;

Considerando a Nota Recomendatória da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado/CPSA/TCE nº 3/2023, que estabelece prazo de um ano contado a partir da publicação da mesma, para cada município instituir a sua Política Municipal de Assistência Social conforme recomendações;

Considerando a instituição da Comissão provisória para análise das Minutas e/ou Leis Municipais que regulamentam a Política de Assistência Social nos 141 municípios do estado de Mato Grosso;

Considerando que a Comissão tem como objetivo analisar e dar orientações para subsidiar os municípios na elaboração ou atualização das Leis Municipais.

Segue abaixo as orientações sobre a Lei Municipal do SUAS nº 2.206 do município de Campo Verde:

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS (Capítulo I - Seção I)

Em conformidade com o estabelecido pelas regulamentações estadual e federal da Política de Assistência Social.

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES (Capítulo II - Seção I e II)

Em conformidade com o estabelecido pelas regulamentações estadual e federal da Política de Assistência Social.



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Capítulo III - Seção I, II, III e IV)

Seção I - Da Gestão, nada acrescentar, pois está conforme a Minuta do MDS.

Na Seção II - Da Organização, Artigo 12, sugerimos a inclusão detalhada das unidades e ou equipamentos públicos socioassistenciais, constituídos no Município, da seguinte forma:

I- CRAS;

Se for o caso, e houver serviços de média e alta complexidade acrescentar:

II- CREAS

III- Unidade de Acolhimento

(etc)

No Artigo 16, sugerimos reformular e incluir o inciso V, conforme redação da Resolução CNAS nº 33/2012- Norma Operacional Básica do SUAS:

“Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observando as normas gerais:

I- acolhida;

II- renda;

III- convívio ou convivência familiar, comunitária e social;

IV- desenvolvimento de autonomia;

V- apoio e auxílio.”

Na Seção III - Das Responsabilidades

No Artigo 17, e inciso XVII sugerimos alteração da redação conforme texto abaixo, em razão da revogação da Lei 10.836 de 2004:

“XVII- gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente;”

Quanto aos incisos XXIX, XXX e XXXI sugerimos que o texto seja reformulado, em um inciso único, conforme proposto na minuta do Projeto de Lei que consta no documento “Orientação aos municípios sobre a Regulamentação da Política de Assistência Social, MDS/Brasília/DF/2015.Como segue abaixo:

“XXIX- alimentar e manter atualizado: o Censo SUAS, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, o



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS, e outros instrumentos e sistemas implementados em âmbito estadual.”

Na Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social

No que se refere ao Artigo 18, § 2º que enumera observações importantes a ser contempladas no plano municipal de assistência social, sugerimos incluir o inciso IV, conforme preconiza a Resolução nº33/2012:

“IV- ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.”

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS (Capítulo IV - Seção I, II, III e IV)

O município de Campo Verde possui legislação do SUAS, a Lei municipal nº. 2.206/2016, de 14/06/2016, que em seu Capítulo IV, Seção I, indica o Conselho Municipal de Assistência Social, do Art. 19 a 24. Aborda as conferências municipais na Seção II, nos Art 25 a 27, a participação dos usuários. Seção III, nos Art. 28 e 29 e da representatividade dos municípios nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS Seção IV, no Art. 30. Na referida Lei existem muitos artigos que mantêm consonância com LOAS e atualizações trazidas pelas resoluções CNAS, porém possui vários normativos com redação desatualizada, sendo que, no que se refere ao Conselho Municipal de Assistência Social, o padrão aprovado pela comissão provisória, contém todos os artigos e parágrafos atualizados, e em conformidade com a resolução CNAS nº. 100/2023. Portanto, sugerimos que no capítulo do conselho, conferência, participação dos usuários, e da representatividade dos municípios nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, conste os seguintes artigos:

“CAPÍTULO __

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção __

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. __. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Campo Verde/MT, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.”

Em relação ao caput acima, é redação padrão, em consonância com o art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS).



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

“§ 1º O CMAS é composto por 06 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 03 representantes governamentais;

II – 03 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.”

O fundamento do parágrafo acima está previsto no art. 12 caput, e seu § 8º, I da Resolução CNAS nº. 100. de 20 de abril de 2023, o qual estabelece o seguinte:

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).

§ 8º O número de conselheiros (as) além de observar a paridade entre governo e sociedade civil e a proporcionalidade entre os 03 (três) segmentos da sociedade civil deve observar os seguintes parâmetros de acordo com o porte do município, segundo legislação da assistência social, quais sejam:

I. Pequeno porte: mínimo de 6 (seis) conselheiros(as) titulares no total, 3 (três) representantes governamentais titulares e seus respectivos suplentes e 3 (três) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, quando da ausência de outra organização a existente poderá indicar outro representante;

Note que pelas recentes resoluções do CNAS, devem as leis de regulamentação de Conselhos respeitar a paridade e proporcionalidade, sendo que a atual resolução CNAS nº. 100/2023, diminuiu o número de conselheiros em municípios de pequeno porte I.

Tal justificativa se dá tendo em vista a dificuldade de composição e representações em municípios de Pequeno Porte.

“§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

IV - de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

O fundamento do parágrafo acima é que, os conceitos dos segmentos que compõem as representações da sociedade civil, são essenciais para o entendimento acerca do que é o usuário, organização de usuário, trabalhadores e entidades e organizações de assistência social, uma vez que é obrigatório na composição do Conselho tais segmentos, conforme determina o inciso II do art. 17, ambos da Lei nº. 8.742/1993, *verbis*:

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos *usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor*, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

“Art. __. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e respectivos suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:”

A inclusão deste caput, que regulamentará a composição do CMAS, é de vital importância a compreensão exata do texto, uma vez que, muita das vezes, os Conselhos Municipais estão sendo compostos por entidades e organizações, seja de usuários, trabalhadores ou entidades indevidas, que não fazem parte da Política Pública de Assistência Social.

Portanto, é necessário que a sociedade civil seja representada por entes ligados à Assistência Social, ou seja, representações que desenvolvam ações ligadas à Política de Assistência Social, regulamentadas pela LOAS (Lei nº. 8.742/1993), Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012 e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social.

“I – Governamental:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;**
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;”**

Como houve a redução do número de conselheiros, principalmente para municípios de porte I, conforme art. 12, § 8º, I da Resolução CNAS nº. 100/2023, as secretarias municipais devem seguir a orientação do art. 14 da Resolução CNAS nº. 100/2023, *verbis*:

Art. 14. Os representantes do governo nos conselhos de assistência social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do poder executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, prioritariamente:

I. Assistência Social;



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

II. Saúde;
III. Educação;
IV. Trabalho e Emprego;
V. Planejamento e Finanças;
VI. Previdência; e
VII. Direitos Humanos.

“II – Não Governamental:

- a) 01 (um) Representante de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;**
b) 01 (um) Representante de entidades e organizações de Assistência Social;
c) 01 (um) Representante dos trabalhadores da Assistência Social;”

Orientamos a respeitar este inciso sobre a composição da sociedade civil, uma vez que a nomeação/menção/descrição de quais entidades representativas irão compor o Conselho, sem o respeito ao processo eleitoral, confronta a previsão de eleição em foro próprio previsto no inciso II do art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS) e o decreto nº. 5.003/2004, que em seu art. 3º, explica o significado de foro próprio.

É totalmente proibida a cadeira cativa e permanente de representações, devendo sempre, respeitar o processo eleitoral, tendo como fundamento o art. 12, § 8º, I da Resolução CNAS nº. 100/2023 c/c inciso II do art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS) e art. 3º do decreto nº. 5.003/2004, sendo proibida qualquer indicação da entidade ou organização na Lei.

“§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 14 da Resolução CNAS nº. 100/2023:

Art. 14. Os representantes do governo nos conselhos de assistência social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do poder executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas.

“§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 13 da Resolução CNAS nº. 100/2023:

Art. 13. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos(as) e/ou eleitores(as):

§ 2º O ente federativo deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos(as) conselheiros(as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

“§ 3º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.”

Em relação ao parágrafo acima, o art. 7º da Resolução CNAS nº. 100 de 20 de abril de 2023, estabelece o seguinte:

Art. 7º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

“§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.”

Além da previsão § 2º do art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS), o § 2º do art. 12 da Resolução CNAS nº. 100 de 20 de abril de 2023, também prevê:

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).

§ 2º O(A) presidente e o(a) vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares do conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

“§ 5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.”

Em relação ao parágrafo acima, a nova Resolução ajustou e melhorou a redação, o que está melhor esclarecido, como determina art. 12, § 3º, I da Resolução CNAS nº. 100 de 20 de abril de 2023, que estabelece o seguinte:

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).

§ 3º Fica assegurada:

I. ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente;

“§ 6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.”



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Este parágrafo também é obrigatório uma vez que está previsto no § 3º do art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS), e também no art. 18 e a da Resolução CNAS nº. 100 de 20 de abril de 2023.

“§ 7º - O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

O parágrafo acima é um avanço, e a sua previsão é de extrema necessidade para o efetivo funcionamento e organização dos Conselhos de Assistência Social, DEVENDO a previsão de custeio para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, ser imprescindível em todos os Conselhos de Assistência Social, e isso é o que **DETERMINA** o § único do art. 16 da Lei 8.742/1993 (LOAS):

Art. 16. As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Note que o art. 16 da LOAS, **determina** que os Conselhos de Assistência Social, seja o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, e os Conselhos Municipais, deverão ser permanentes e terem composição paritária entre governo e sociedade civil, ou seja, é uma norma cogente, que possui imperatividade, **NÃO** admitindo disposições em contrário.

Em resumo, o referido artigo 16 da LOAS, **obriga** a criação destes Conselhos, na forma e conteúdo previstos na referida Lei Federal, inclusive, é bom lembrar, que o art. 30 da LOAS, diz que: “é condição para os repasses, aos municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de: I- Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil”.

Continuando, o próprio parágrafo único do art. 16 diz que:

Art. 16 Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

A Norma Operacional Básica de 2012 (Resolução CNAS nº. 33/2012), em seus dispositivos, também afirmam o mesmo entendimento, *verbis*:



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. 12. Constituem responsabilidades comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

VII - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do conselho de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive para as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, no exercício de suas atribuições;

Art. 123. Cabe aos órgãos gestores da política de assistência social, em cada esfera de governo, fornecer apoio técnico e financeiro aos conselhos e às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no SUAS.

§ 1º Os órgãos gestores da assistência social devem:

I - prover aos conselhos infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento, bem como arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica ou fora dele;

Portanto, a Lei municipal do SUAS **DEVE** conter previsão orçamentária do custeio de funcionamento do Conselho Municipal, para garantir a infraestrutura necessária com recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive arcar com passagens, traslados, alimentação e hospedagem, tanto de conselheiros governamentais quanto de conselheiros não governamentais.

Sendo assim, a inclusão do referido parágrafo é obrigatória, sob pena de suspensão de recursos federais e estaduais, dentre outras providências perante as instâncias de controle externo e ao próprio Ministério Público.

“Art. __. O CMAS reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 15 da Resolução CNAS nº. 100/2023

Art. 15. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

“Art. __. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 25 da Resolução CNAS nº. 100/2023:

Art. 25. A função do(a) conselheiro(a) reveste-se de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do conselho de assistência social.

§ 2º Os (as) conselheiros (as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

“Art. __. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 125 da NOBSUAS/2012:

Art. 125. O estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nas instâncias de deliberação da política de assistência social, como as conferências e os conselhos, é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais.

“Art. __. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, Norma Operacional Básica - NOB SUAS e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;**
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;**
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;**
- IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;**
- V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;**
- VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;**
- VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;**
- VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;**
- IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;**
- X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;**
- XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;**



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

- XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;**
- XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;**
- XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;**
- XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;**
- XXXI – registrar em ata as reuniões;**
- XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.**
- XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.”**

O art. 3º da Resolução CNAS nº. 100/2023, ampliou a competência dos Conselhos de Assistência Social, prevendo o seguinte:

Art. 3º Os conselhos de assistência social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância as atribuições, áreas possíveis de atuação e condições para o exercício do controle social previstas na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e nos arts. 113 a 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, às quais acrescenta-se:

Desta maneira, a competência do conselho municipal de assistência social corresponde ao rol de todas as atribuições dispostas na LOAS, NOB SUAS/2012 e resolução CNAS nº. 100/2023.

“Art. __. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 120 da NOBSUAS/2012:

Art. 120. Os conselhos devem planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

“Seção __

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. __. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 116 da NOBSUAS/2012:



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. 116. As conferências de assistência social são instâncias que têm por atribuições a avaliação da política de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, ocorrendo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“Art. __. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 117 e 118 da NOBSUAS/2012.

“Art. __. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 117 NOBSUAS/2012

Art. 117. A convocação das conferências de assistência social pelos conselhos de assistência social se dará ordinariamente a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º Poderão ser convocadas Conferências de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

“Seção __

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. __. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. __. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 125 a 127 da NOBSUAS/2012.

“Seção __

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. __. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.”

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 128 a 137 da NOBSUAS/2012.

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA (Capítulo V - Seção I, II, III, IV, V, VI, VII)

A cartilha orientativa de regulamentação da Lei do SUAS, pág. 17, ainda aponta que a parte final da lei deve conter a cláusula revogatória que citará, *expressamente*, as leis ou disposições legais revogadas. A Lei 2206/2016 não está em conformidade com essa orientação. Dessa forma, orienta-se que na atualização da lei deve ser feita a expressa menção de revogação das leis anteriores que tratam da Política de Assistência Social no município, evitando-se legislações conflitantes sobre o mesmo tema.



SETASCDIC202402854



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Os demais capítulos da Lei 2206/2016 estão em conformidade com o estabelecido pelas regulamentações estadual e federal da Política de Assistência Social, e com a recomendação da Nota Recomendatória nº 03/2023 do CPSA do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Referente a seção II, nada acrescentar, pois está conforme a minuta do MDS.

É o que temos a manifestar.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2024.

Elaborado por:

Pamela de Carvalho Vieira - Analista Administrativo da Área Meio - Coordenadoria de Regulação e Gestão Financeira do SUAS/SGS/SAAS/SETASC.

Carla Aparecida P. S. Brito Souza - Analista de Desenvolvimento Econômico e Social – Assistente Social - Coordenadoria da Proteção Social Básica /SSS/SAAS/SETASC.

Danilly Iohana Correa - Assessora Técnica - Psicóloga - Coordenadoria da Proteção Social Especial de Média Complexidade/SSS/SAAS/SETASC.

Manuela Persiani Vicentini - Assessor Técnico- Coordenadoria de PSE Alta Complexidade/ SAAS/SETASC.

Lianor Moraes da Silva - Analista de Desenvolvimento Econômico e Social - Pedagoga -Gabinete do Secretário Adjunto de Assistência Social/SAAS/SETASC



SETASCDIC202402854